DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 011/2002

ADAPTA À REGIÃO O DECRETO-LEI Nº 140/99, DE 24 DE ABRIL, QUE PROCEDE À REVISÃO DA TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO INTERNO DAS DIRECTIVAS COMUNITÁRIAS RELATIVAS À CONSERVAÇÃO DAS AVES SELVAGENS (DIRECTIVA AVES) E À CONSERVAÇÃO DOS HABITATS NATURAIS E DA FAUNA E DA FLORA SELVAGENS (DIRECTIVA HABITATS)

O Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, procedeu à revisão da transposição para a ordem jurídica portuguesa das directivas comunitárias nº 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (directiva aves) – alterada pelas directivas nºs 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho – e nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (directiva habitats), também alterada pela directiva nº 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro, no sentido de criar uma rede ecológica coerente de espaços protegidos nos países membros da UE, denominada Rede Natura 2000;

De entre os propósitos prosseguidos com a aprovação do referido diploma cumpre destacar o de contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do estabelecimento dos habitats naturais da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável no território nacional, tendo em conta as particulares exigências económicas, sociais e culturais, bem como as especificidades regionais e locais;

E é tendo em conta as especiais exigências económicas, sociais, culturais e políticas de algumas parcelas do território nacional que o nº 2 do artigo 26º deste referido decreto prevê a necessidade da sua adaptação às Regiões Autónomas através de decreto legislativo regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O disposto no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Lista de sítios dos Açores

A lista de sítios dos Açores a integrar a lista nacional de sítios, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, será aprovada, mediante proposta da Direcção Regional do Ambiente, por Resolução do Governo Regional, que a remeterá posteriormente ao Instituto da Conservação da Natureza.

Artigo 3.º

Zonas de protecção especial

Na Região Autónoma dos Açores, as classificações a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, serão feitas por decreto regulamentar regional.

Artigo 4.º

Áreas a considerar para efeitos de sujeição a parecer

Na Região Autónoma dos Açores, a área a considerar para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, é de 2 ha.

Artigo 5.º

Distribuição do produto das coimas

A receita resultante da aplicação de coima no âmbito dos processos de contra-ordenação a que alude o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, será distribuída do seguinte modo:

a) 60% para a Região Autónoma dos Açores;

b) 20% para a entidade autuante;

c) 20% para a entidade que processa a contra-ordenação.

Artigo 6.º

Adaptação de competências

1. As referências feitas ao Ministro do Ambiente, Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e ao ministro competente em razão da matérias, nos n.os 9 e 10 do artigo 7.º, n.º 1 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 14.º, no artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, reportam-se, respectivamente, aos secretários regionais com competência em matéria de Ambiente, Agricultura e Pescas e ao secretário regional competente em razão da matéria.

2. As referências feitas ao Instituto de Conservação da Natureza, designado de ICN, na alínea r) do n.º 1 do artigo 3.º, n.º 8 do artigo 7.º, n.º 1 do artigo 8.º, na alínea b) do n.º 4 do artigo 11.º, n.os 3 e 4 do artigo 15.º, n.º 2 do artigo 16.º, n.os 1, 4 e 5 do artigo 18.º, n.os 1, 6 e 7 do artigo 20.º, n.º 1 do artigo 21.º, n.º 1 do artigo 24.º e n.os 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, bem como as feitas às direcções regionais do ambiente, no n.º 10 do art.º 7.º, n.º 1 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 24.º do mesmo diploma, reportam-se à Direcção Regional do Ambiente.

3. A referência feita ao Instituto da Água no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, reporta-se à Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.

4. A referência feita à Direcção-Geral das Florestas e às direcções regionais da agricultura no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, reporta-se, respectivamente, à Direcção Regional dos Recursos Florestais e à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Março de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes